



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**32ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

AVENIDA RIO BRANCO, 243, ANEXO I - 14º ANDAR - Bairro: CENTRO - CEP: 20040-009 - Fone: (21)3218--8324 - www.jfrj.jus.br - Email: 32vf@jfrj.jus.br

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5101246-47.2021.4.02.5101/RJ**

**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**RÉU:** FUNDAÇÃO COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR - CAPES

**DESPACHO/DECISÃO**

Revejo, de ofício, a decisão do evento 18 à vista dos elementos apresentados com a contestação do evento 24. Com efeito, a suspensão pura e simples do processo de avaliação das instituições de nível superior nos programas de pós-graduação, como foi determinada pela liminar do evento 4, não atende aos objetivos da pretensão deduzida e cria um risco de irreversibilidade da medida caso persista por um tempo além do razoável.

Ademais, emerge da contestação que o procedimento administrativo de avaliação dos programas de pós-graduação mantidos pelas instituições de ensino superior brasileiras é um processo extremamente complexo e que se alonga por diversos anos, o que faz com que a suspensão do tipo que foi deferida na decisão do evento 4 gere, de imediato, um efeito de prejuízo de difícil reversão caso a liminar venha, ao final, a ser revogada, comprometendo a continuidade que a avaliação desse tipo de programa deve ter.

Como a pretensão deduzida pelo MPF tem relação direta com a divulgação da avaliação final, tenho que os procedimentos prévios dessa liquidação de preparatórios da divulgação da mesma não precisam ser necessariamente sustados para que os interesses deduzidos sejam devidamente resguardados. Por isso, afigura-se-me suficiente determinar a sustação apenas e tão somente da divulgação do resultado final da avaliação, mantida a faculdade do CAPES de desenvolver todos os procedimentos preparatórios e compositivos dessa avaliação.

Diante do exposto, REVEJO a decisão do evento 18 e parcialmente a decisão do evento 4, para restringir a suspensão ali determinada apenas à divulgação do resultado final da avaliação,

mantida a faculdade de o CAPES desenvolver todas as atividades integrantes do procedimento de avaliação, e mantida também a obrigação de fornecer as informações ali determinadas.

---

Documento eletrônico assinado por **ANTONIO HENRIQUE CORREA DA SILVA, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **51006668964v3** e do código CRC **96d711a0**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ANTONIO HENRIQUE CORREA DA SILVA

Data e Hora: 2/12/2021, às 9:12:4

---

**5101246-47.2021.4.02.5101**

**51006668964 .V3**